



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER – SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024

DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 26.723.181/0001-78, estabelecida na Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão, Barra Velha/SC - CEP 88.390-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/SSP-SP n. 4.543.033-3, inscrito no CPF sob n. 336.093.568-39, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@dosulpneus.com.br, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face habilitação da empresa **RODA BRASIL PNEUS LTDA**, com relação aos itens 01, 09, 13, 18, 20, 24 e 27, o que o faz com fundamento na Lei n. 14.133/21 e demais dispositivos aplicados à matéria, pelas razões a seguir apresentadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de recurso foi deferida em 23 de abril de 2024 e o prazo para a interposição das razões recursais, nos termos da cláusula 8.2, do Edital, é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata. Transcreve-se:

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas Autoridades responsáveis.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Município de Alfredo Wagner/SC, a Recorrente acessou a plataforma do Portal de Licitações Compras BR, em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, apresentando a documentação necessária para sua habilitação.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora com a melhor proposta em diversos itens.

No entanto, foi surpreendida ao verificar que a licitante RODA BRASIL PNEUS LTDA restou vencedora nos itens 01, 09, 13, 18, 20, 24 e 27. Isso



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

porque, referida empresa possui sanções administrativas que a impedem de contratar com a Administração Pública, fato que deve ensejar a sua inabilitação.

Dessa forma, a Recorrente apresenta suas razões recursais, visando a reforma da decisão proferida pela autoridade condutora do certame.

I. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, é o art. 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...)

Isso porque, o instrumento convocatório vincula a administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no edital devem ser cumpridas em sua integralidade. Dessa forma, o art. 5º, da Lei 14.133/2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

Assim, o descumprimento a qualquer regra do edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

No Edital do pregão em apreço, no Item 4.3, subitem 4.3.4, consta a seguinte previsão:

4.3. Não poderão disputar esta licitação:

[...]

4.3.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Como mencionado, após a fase de lances, restaram homologados vários itens à empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA, entretanto, a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, à vista de uma penalidade aplicada pelo Município de Catanduva/SP, conforme extrato de Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação disponibilizado pelo CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, em anexo.

Sanção Aplicada

ORIGEM DOS DADOS

Data da consulta: 16/04/2024 11:23:52

Data de última atualização: 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEIIM), 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

RODA BRASIL PNEUS LTDA - 06.889.977/0001-98

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão
sancionador

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS
PARA VEÍCULOS LTDA.

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO



DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM
PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

31/05/2019

Data de fim da sanção

31/05/2024

Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/100821>



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre os princípios que devem nortear as licitações, entre eles o da moralidade.

O Princípio da Moralidade significa que a administração pública e também os licitantes, além de obedecer à Lei, devem respeitar a moral e adotar condutas honestas. Dessarte, o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos.

De acordo com o extrato da penalidade, a licitante, em decorrência da inexecução da Ata de Registro de Preços firmada, foi penalizada nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/1991. Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em face da restrição de direitos que essa sanção impõe ao particular, convém que seja destinada às infrações relativamente graves e/ou que acarretam prejuízos à Administração.

Hely Lopes Meirelles afirma que “é a penalidade administrativa que geralmente se punem os inadimplentes culposos ou aqueles que culposamente prejudicarem a licitação ou a execução do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 262).

A suspensão temporária, assim como a declaração de inidoneidade, produz efeitos externos à avença, posto que impede o infrator de participar de licitações e de firmar contratos com a Administração.



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

Não é factível que se aceite a participação em processos licitatórios de uma empresa que sofra penalidade por descumprir de forma total ou parcial contratos administrativos, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado.

Outrossim, o Ministério Público do Estado de São Paulo publicou cartilha sobre fraudes em licitações e contratos, e, no capítulo 08, dispõe sobre a extensão das sanções aplicadas às empresas e postura do ministério público. Dessarte, possui o seguinte entendimento:

Em todos os casos, em que pese a existência de opiniões contrárias a respeito, prevalece o entendimento de que **a suspensão temporária, a declaração de inidoneidade e a proibição de contratação temporária, devem abranger todos os entes de direito público, e não apenas aquele que teve seu patrimônio lesado pela empresa.**

(...)

Inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento a contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público. As sanções mencionadas têm reflexo patrimonial na pessoa jurídica de direito privado, buscam puni-la de modo severo, limitando a possibilidade de auferir lucros mediante contratos travados com a Administração Pública.

Resultaria letra morta na legislação a possibilidade da empresa ser condenada a não contratar com determinado ente público e, em contrapartida, ser agraciada com contratos públicos até mesmo mais vultosos ao que gerou a condenação.

A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.

(...)

Independentemente de não estar expressa tal verificação nos artigos 27 a 37 da lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que disciplinam a fase de qualificação da pessoa jurídica de direito privado em licitações, é evidente que, para se evitar a contratação de empresa suspensa, declarada inidônea ou proibida de contratar, há a obrigação de avaliar quem é ou não apto a firmar avenças com o Poder Público.

A falta de verificação acerca da existência de impedimentos legais pode acarretar prejuízos imensos no futuro, o que por certo deve ser evitado pelos agentes públicos. (Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap1_4_2). (Grifos Acrescidos).



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

[...] afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob o prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar “suspense”. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1. ed. São Paulo: Dialética 2009, p. 856).

No âmbito do Poder Judiciário, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de que a abrangência dessas sanções deve estender-se a toda a Administração Pública, como se pode verificar nos trechos extraídos de decisões proferidas pela Corte Superior:

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (STJ, RESP nº 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 14/04/2003). (Grifos acrescidos).

O entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. **Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem.** De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido. (STJ. REsp. 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 22/11/2004). (Grifos acrescidos).



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

Depreende-se das citadas decisões que existe uma preocupação do STJ com a moralidade administrativa e principalmente com a proteção do interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao erário. Para essa Corte Superior, a Administração é una, sendo apenas descentralizada suas funções, para melhor atender ao bem comum, razão pela qual não se mostra razoável restringir os efeitos da punição permitindo que o infrator que praticou condutas impróprias no procedimento licitatório ou durante a execução do contrato continue a adotar tais práticas perante os demais órgãos da Administração Pública, na vigência da sanção que lhe foi aplicada, reiterando, assim, a eficácia da punição.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também já se posicionou sobre o tema:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR IMPOSIÇÃO A TERCEIRO, PELA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. **RESTRIÇÃO NO PRÓPRIO ATO SANCIONADOR DA EFICÁCIA DA SANÇÃO APENAS AO ENTE QUE A IMPÔS. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE OPOSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ SOBRE O TEMA.** "A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)' (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019)" (TJSC, Apelação Cível n. 0305840-73.2018.8.24.0023, da Capital, Primeira Câmara de Direito Público, deste relator, j. 30-4-2019). (Grifos acrescidos).

Por fim, no mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública (TCU. Acórdão 2218/2011, Primeira Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, estende-se a toda a Administração direta e indireta. (TCU. Acórdão 3757/2011-Primeira Câmara, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Portanto, não restam dúvidas quanto a extensão de tal penalidade, a qual deve abranger a todos os órgãos da administração pública.

Assim, a Administração deve declarar a Inabilitação da Recorrida RODA BRASIL PNEUS LTDA, posto que se não o fizer, estará frustrando o caráter competitivo da licitação e violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Dados os fatos explanados, a Recorrente apresenta as suas razões recursais visando à reforma da decisão administrativa, para livrar o certame destes vícios evidentes.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e seja declarada a Inabilitação da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA posto que esta encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública; E na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021;

b) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@dosulpneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão
Barra Velha/SC - CEP 88.390-000
E-mail: juridico@dosulpneus.com.br

impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DIAS DA SILVA
Representante legal